



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Objeto: : Projeto de Resolução 01/2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, da Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG) e dá outras providências**

I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Resolução em epígrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº. 01, de 03 DE JUNHO DE 2025, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Maripá de Minas (MG)

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

III - Do Projeto de Resolução nº. 01/2025

O Projeto de Resolução em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o Legislativo promover a regularização da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a ser utilizada pelo Poder Legislativo, quando de suas aquisições, alienações etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

O referido projeto preenche os requisitos da Lei Orgânica deste Município de Maripá de Minas , especificamente no art. 46, inciso II que assim dispõe:

“ARTIGO 46 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: “

I – “Tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos”.

Art. 47 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

IV – Promulgar as Resoluções;

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono OPINA favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

IV - DAS FUNDAMENTAÇÕES :?

Logo, o projeto de Resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto constante do projeto, no entendimento doutrinário o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles afirma que **“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente”**.

Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político administrativa.

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Magna aplicável simetricamente aos demais entes federados.

Ademais, a nova lei de licitações discorre em inúmeras passagens acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

sua regulamentação advém da própria Lei 14.133/2021.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Em consonância com o artigo 139 Parágrafo Único do Regimento Interno, a Resolução passará por duas votações com intervalo de dez dias da primeira votação e, será promulgada pelo Presidente.

V-Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº. 01/2025

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000

